



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 106 /03

Sessão de 28/01/03

2ª Câmara

Proc.: 1/1069/98

Auto de Infração.: 1/9801538

Recorrente: CEJUL e CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA

Recorrido: AMBOS

Relator: Cons. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - Falta de aposição do selo fiscal de trânsito. **Autuação Improcedente**, em razão da aplicação, por analogia, do artigo 65, VIII, do Decreto 24.569/97. Reformada a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância para decidir improcedência da autuação. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração que inaugura o presente lançamento prendeu-se ao fato de que a empresa havia se creditado de ICMS a partir de documentos fiscais inidôneos, haja vista que nas notas fiscais n.ºs 2344, 48772 e 50022, não foram apostos o selo fiscal de trânsito. O valor do crédito indevidamente lançado corresponde a R\$ 2.375,91 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Foi indicado como infringido o artigo 62, IX, do Decreto 21.219/91 e cominada a sanção prevista no art. 767, II, a, do referido decreto.

Nas informações complementares o agente autuante indicados todos os documentos fiscais que embasaram o lançamento. (fls. 03 a 18).

Defesa apresentada tempestivamente (fls.24 a 27), dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 40/41.

Por meio do laudo pericial de fls. 42, ficou demonstrado o aproveitamento parcial dos créditos no montante de R\$ 1.293,16 (hum mil, duzentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

Processo julgado parcialmente procedente em 1ª Instancia (fls. 80 a 87), em razão da constatação da redução do lançamento motivada em laudo pericial

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário pugnano pela improcedência do lançamento.

A douta Procuradoria Geral do Estado por entender na presente hipótese cabível a aplicação, por analogia, da parte final da regra contida no artigo 65, VIII, do Decreto 24.569/97, que permite ao contribuinte se apropriar de créditos fiscais com base em documentos fiscais sem a primeira via, desde que se comprove a operação, sugeriu converter o curso do processo em diligência para que o contribuinte atendesse tal pedido (fls.100).

Em documento que dormita as fls. 69, o contribuinte compareceu aos autos para informar que estavam anexando aos autos cópias dos livros registros de saídas onde as notas fiscais de nº 2344 e 50022 estavam escrituradas.

A Consultoria Tributária com base nas informações prestadas pelo contribuinte sugeriu a reforma da decisão singular para que fosse declarada a improcedência da autuação.

Tendo em vista que o contribuinte deixou de comprovar o registro da nota fiscal 48.772, no livro registro de saída do emitente, a 2ª Câmara do CRT resolveu conceder novo prazo que o referido livro fosse anexado aos autos.

Em documento que anexo às fls.127, o contribuinte compareceu aos autos para informar que estavam anexando aos autos cópias dos livros registros de saídas onde a nota fiscal de nº 48.772 estava escriturada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por creditamento indevido de ICMS, no valor de R\$ 2.375,91, em decorrência da operação encontrar-se acobertada por documento fiscal inidôneo, em razão de as notas fiscais relativas às aquisições encontrarem-se sem o selo fiscal de trânsito.

A autuação está amparada no artigo 62, IX, do Decreto 21.219/91, que assim prescreve:

Art. 62 - Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

IX - quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo.

Quanto à inidoneidade do documento fiscal pela falta de aposição do selo fiscal tem-se o disposto no art. 39 do Decreto 22.322/92 (vigente à época da infração).

Art. 39 - Serão também considerados inidôneos os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, envolvendo todas as atividades econômicas, nas operações e prestações interestaduais, ainda que tenham o selo fiscal de autenticidade.

§ 2º - A falta de aposição do selo fiscal de trânsito, implicará na invalidade jurídica do documento para acobertar a circulação de mercadoria, gerar crédito e se

aplicar nas saídas deste estado a alíquota interestadual, bem como a de exportação.

Dessa forma, havia expressa determinação legal no sentido de se considerar a nota fiscal destituída do selo fiscal de trânsito como documento fiscal inidôneo, contudo, a norma foi modificada posteriormente.

Assim sendo, como a norma jurídica, vigente à época da infração considerava inidônea a nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito e sendo uma das conseqüências dessa inidoneidade - a impossibilidade de geração de crédito para o adquirente - não poderia o agente autuante ignorar tal comando normativo, razão pela qual efetuou o presente lançamento.

No entanto, cabível à hipótese a aplicação, por analogia, do artigo 65, VIII, do Decreto 24.569/97.

Art. 65 - Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal de origem, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no Livro Registro de Saídas do Contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.(GN).

Desse modo, buscou-se equiparar a falta de aposição de selo fiscal à falta da primeira via do documento fiscal, razão pela determinou-se que o contribuinte trouxesse aos autos cópias do Livro Registro de Saídas dos contribuintes que as promoveram, sendo tal pleito atendido, conforme documentos apresentados pelo contribuinte e citados no relatório.

Assim sendo, como o contribuinte conseguiu comprovar todas as operações realizadas, não restou caracterizada a infração denunciada na inicial, conforme documentos acostados aos autos.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que os recursos oficial e voluntário sejam conhecidos, dando-lhes provimento, no sentido de que a decisão recorrida seja reformada para decidir pela Improcedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, recorridos AMBOS, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento para reformar a decisão de parcial procedência exarada em Primeira Instância e decidir pela Improcedência, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2003.

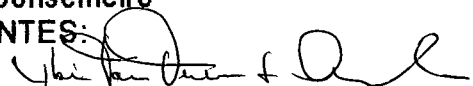

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

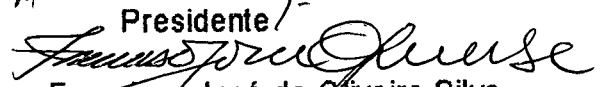
p/ Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Adriano Jorge Pequeño Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro